

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.473/91-41 Acórdão nr. 105-8.022
Sessão de : 15 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 104.258 - IRPJ - EXS.: 1987 a 1990.
Recorrente : MINAS PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG.

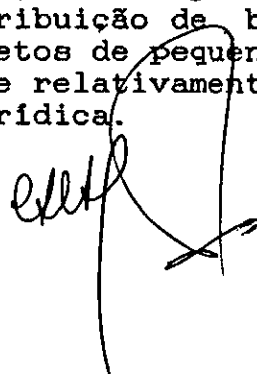
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - não se configura a hipótese de cerceamento de defesa a negativa, fundamentada, a pedido de perícia, ainda mais se formulado sem observância do prescrito no Decreto nr. 70.235/72 e o sujeito passivo teve todas as oportunidades para produzir quaisquer tipos de provas durante a fase do contraditório administrativo.

IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - Admissível que a Fazenda Federal se valha de apuração levada a efeito pela Fazenda Estadual, especialmente se circunstanciados os fatos que levaram à conclusão de omissão de receita. A constatação de operações de compra e venda de mercadorias, sem emissão de correspondentes notas fiscais, autoriza a presunção de utilização de recursos omitidos (compra) e a própria omissão de receita (venda).

COMISSOES - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade das comissões está sempre condicionada à comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhes deram origem, notadamente se os pagamentos foram realizados a pessoas ligadas aos titulares da pessoa jurídica (artigo 194, I, do RIR/80).

BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMOVEIS LOCADOS - IN-DEDUTIBILIDADE - Os gastos não amortizáveis, realizados em imóveis locados, que correspondam a obras com vida útil superior a um exercício, devem ser ativados para sujeitarem-se a depreciação futura e correção monetária, de acordo com a sistemática geral.

BRINDES - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - São dedutíveis, como operacionais, as despesas realizadas com a aquisição e distribuição de brindes quando corresponderem a objetos de pequeno valor unitário e a moderado índice relativamente à receita operacional da pessoa jurídica.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.473/91-41

Acórdão nr. 105-8.022

DESPESAS COM PROPAGANDA - COMPROVAÇÃO - Não se sustentam glosas de despesas comprovadas por documentos reputados inidôneos pelo Fisco, quando assim qualificados com base exclusivamente em pesquisa cadastral da Receita Federal ("ORCA"), que indica tratarem-se de empresas com a inscrição no CGC suspensa; situações diversas, entretanto, produzindo efeitos diversos, são aquelas decorrentes de documentos emitidos por empresas não inscritas ou com suas inscrições no CGC "baixadas".

DESPESAS COM VEICULOS - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - Inadmissível a comprovação com aquisição destes produtos através de meros recibos periódicos, ainda que emitidos por fornecedores do ramo, sem que estejam identificados os veículos abastecidos e a quantidade fornecida, por cada tipo de combustível e lubrificante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 101.893,00, Cz\$ 379.100,41 e Cz\$ 2.134.457,00, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que excluía menos Cz\$ 12.750,00 no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

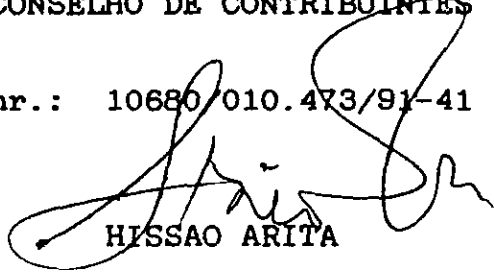
- PRESIDENTE



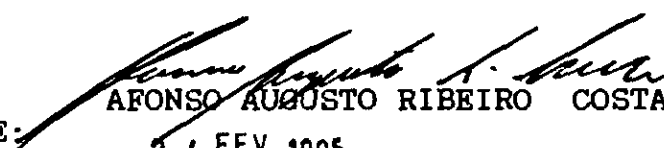
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.473/91-41

Acórdão nr. 105-8.022


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº: 10.680-010.473/91-41

RECURSO Nº: 104.258

ACÓRDÃO Nº: 105- 8.022

RECORRENTE: MINAS PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINAS PNEUS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em virtude de omissão de receita verificada por omissão de receitas, apuradas por entradas e saídas sem o amparo de notas fiscais, conforme constatado pelo fisco estadual, e ainda por redução do lucro através de apropriação de despesas indedutíveis por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, porque deveriam constituir conta do ativo, por brindes considerados meras liberalidades, por despesas com pagamento de propagandas a empresa em situação irregular, por falta de comprovação de algumas despesas e por comprovação feita com documentos considerados inidôneos, além de correção monetária a menor e postergação do Imposto de Renda.

Inconformada, a empresa apresenta a sua tempestiva impugnação, abaixo sintetizada.

Inicialmente, afirma que o art. 181 do RIR/80 exige a evidência do ingresso dos valores omitidos nos cofres do contribuinte. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes em seu prol para concluir sobre a necessidade da verificação da pertinência dos Termos de Ocorrência do Fisco Estadual, que

entende não realizada no caso. Afirma ainda que os valores das diferenças já compuseram o resultado do exercício, chamando a atenção para as diferenças de critérios na tributação do ICM e do Imposto de Renda, entendendo que as mercadorias entradas sem nota fiscal em valor excedente ao das saídas foram vendidas ao amparo de documentação fiscal. Aduz que as mercadorias encontradas nos estoques, desacompanhadas de documentos, corresponde àquelas vendidas à DER/MG para entrega futura (venda em 21.12.88 e entrega em 04 e 31.01.89) não foram corretamente citados no Inventário de 31.12.88 e que este fato não caracteriza omissão de receita.

Quanto à glosa dos pagamentos feitos a Simone Koroth, pela sua simples vinculação familiar, entende que não restam estes invalidados face à prestação dos serviços de natureza comercial.

No pertinente à glosa de despesas que deveriam ser ativadas, diz que os mesmos referem-se a melhoramentos em imóveis de terceiros, utilizados como filiais da Recorrente, citando o contido no Parecer Normativo nº 104/75.

A glosa relativa a brindes refere-se a bebidas que em 1986 foram enviadas a seus principais clientes e, também, a sacolas de natal presenteadas a funcionários e clientes nos anos de 1987 e 1988.

A despesa com propagandas se refere ao pagamento do serviço de rádio que veiculou mensagens no recinto de exposições agropecuárias de Curvelo e Divinópolis, e também ao rateio entre os expositores dos custos relativos aos eventos, ocorridos nos anos de 1986 a 1988.

Por outro lado, a glosa de despesas com empresas ditas irregulares não deve ser mantida, pois tal irregularidade está inferida pela simples pesquisa nos relatórios extraídos do

sistema ORCA, mantido pelo Fisco, citando em seu prol algumas decisões deste Colegiado.

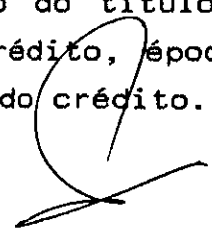
Já as despesas com comissões de vendedores e representantes são legítimas e só foram pagas depois de recebido o valor das respectivas vendas que lhes deram causa, restando incomprovadas algumas por extravio dos documentos.

As despesas ditas desnecessárias referem-se a serviços contratados conforme documentos, todos discriminados devidamente e pagos por cheques nominativos a profissionais devidamente habilitados, tais como VW Auditores e Consultores S/C; FAPRON Consultoria e Sistemas Ltda.; Estacionamento Lurdes Ltda. e Fernando Sérgio Carvalho Belieny.

As despesas com veículos cujas notas fiscais não apresentam elementos que são indispensáveis para a dedução referem-se a faturamento semanal de dois postos de serviços que fornecem à Autuada. Diz ainda que os documentos que discriminam os veículos foram preteridos em função das faturas semanais para fins de arquivamento, tendo, contudo, logrado comprovar parte dos valores glosados. Requer a realização de diligências para comprovar a insubsistência da exigência neste particular.

Os valores pretendidos pela contrapartida de correção monetária dos bens do ativo, incorretamente contabilizados como despesas, igualmente não podem prevalecer, pois caracterizaria duplicidade de exigência.

A postergação do imposto pela apropriação de prejuízos em recebimento de créditos não deve, também, ser mantida, pois a Autuada só apropriou o prejuízo após o protesto do título e a remessa da informação ao órgão de proteção ao crédito, época em que o custo da cobrança já era superior ao valor do crédito.



Por todo o alegado, pede seja declarada a improcedência do Auto de Infração em pauta.

Às fls. 194, o Autuante presta informação nos autos e conclui que, à exceção das exclusões que indica, relativas aos anos-base 1986/88, a ação fiscal deve ser mantida.

A decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o Auto de Infração, fundamentou-se conforme abaixo.

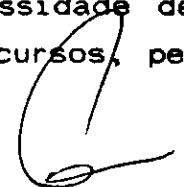
O art. 181 do RIR/80 dá sustentáculo à exigência contida na autuação, e observa ainda que a fiscalização não se limitou a tomar emprestada a prova do fisco estadual, encontrando-se no processo clara demonstração da omissão de receita. A proposta de que se tribute apenas a diferença entre as entradas e saídas de mercadorias não documentadas com nota fiscal é inadmissível, por falta de amparo legal.

O art. 194 do RIR/80 estabelece que os pagamentos feitos a parentes dos sócios deverão ser comprovados através de prova da efetiva prestação de serviços, pelo que, não havendo controle das comissões pagas, deve-se manter a exigência.

Os melhoramentos em imóveis de terceiros, por seu lado, deverão ser ativados para futuras amortizações, sendo vedado levar seus custos à conta de despesas.

A compra de produtos finos, em grande quantidade, para distribuição a título de brindes, é liberalidade que deve ser suportada exclusivamente pela empresa.

Não está provada nos autos a participação da Autuada nos eventos citados, tampouco comprovada a necessidade de tais despesas na manutenção da fonte produtora dos recursos, pelo que deve também ser mantido o Auto neste particular.



O art. 247 do RIR/80 prescreve que as despesas de propaganda somente serão admitidas quando a empresa beneficiária estiver inscrita no CGC e mantiver escrita regular, o que não se verificou no caso em pauta.

As despesas não documentadas são de dedutibilidade inadmissível. Assim, deve ser mantida a exigência em relação aos serviços cuja prestação não se logrou comprovar.

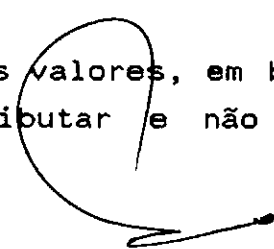
As notas fiscais de empresas prestadoras de serviços que não constam do CGC devem ser glosadas, assim como as despesas com combustíveis, não documentadas de acordo com as formalidades legais, reputam-se não comprovadas.

Finalmente, diz a decisão que o art. 221 do RIR/80 estabelece o prazo de um ano de vencido como condição para a apropriação de perdas sem o esgotamento dos meios de cobrança.

Por todo o exposto, a decisão singular acolheu só parcialmente a impugnação apresentada pela Autuada, que, agora, na qualidade de Recorrente, interpõe a sua peça de defesa perante este Colegiado, iniciando-a com a alegação de não concordar que as declarações prestadas por agente do poder público façam fé pública, mormente quando sujeitas a embargos regularmente interpostos.

O pagamento de comissões foram realizadas através de cheques contra recibos, ambos registrados em sua contabilidade. Assim também os imóveis de terceiros, contratualmente perdidos a favor do proprietário, estão vinculados ao prazo restante de locação do imóvel, e não a sua vida útil.

A questão da razoabilidade dos valores, em brindes, se mede em função do lucro final a tributar e não como como considerado pelo julgador.



Finalmente, as chamadas despesas não necessárias não podem resultar de avaliação subjetiva da autoridade fazendária sobre a oportunidade e o meio próprio para divulgação do produto. Provada a efetividade da realização da publicidade, não cabe ao contribuinte fiscalizar o prestador do serviço. Reitera ainda as razões da impugnação nos itens que enumera, observando que, quanto a combustíveis e lubrificantes, sua frota conta com vinte e sete unidades, razão pela qual requereu diligência e perícia para comprovar o consumo dessa frota.

Por todo o alegado, requer a provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar que a Recorrente pondera, quando aduz seus argumentos de defesa no pertinente às despesas com combustíveis e lubrificantes, que "..., razão assiste à Recorrente quando requereu diligência e perícias como comprovação do alegado, que ora reitera, sob pena de cerceamento de defesa, passível de macular futura constituição de crédito tributário."

A solicitação de diligência e perícia, ora reiterada, que a Autoridade de primeira instância entendeu desnecessária, até porque não preenchida dos requisitos formais de que trata o Decreto nº 70.235/72, não caracteriza cerceamento de defesa, como

faz presumir a Recorrente, até porque, justificadamente, entendeu ela ser prescindível para o deslinde da questão. Quanto à reiteração, nesta fase recursal, também consideramos desnecessários procedimentos adicionais para firmarmos nossa convicção, afastando, desta forma, o alegado cerceamento de defesa, que não identifiquei nos autos, valendo ainda registrar que a ora Recorrente fez uso de todas as faculdades em lei admitidas para o exercício de seus direitos, especialmente o da livre defesa.

O primeiro tópico do litígio em si diz respeito à omissão de receita, caracterizada por entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal, fato apurado pelo Fisco Estadual e descrito nos Termos de Ocorrência por ele lavrados. Encontram-se nos autos também cópias dos levantamentos quantitativos que demonstram a saída de mercadorias sem registro e a existência em estoque de mercadorias não registradas, vale dizer, desacompanhadas de documentação fiscal.

O argumento de defesa, como bem assinalado na decisão de primeiro grau, é reprodução das razões de defesa apresentadas, sem sucesso, na instância administrativa estadual, cujo Acórdão nº 9.490/91 do Conselho de Contribuintes do Estado confirmou os fatos imputados na acusação fiscal.

A peça recursal não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de justificar dúvidas, diante das evidências quanto à matéria de fato já presentes nos autos. Assim, resta-nos apenas examinar a matéria de direito levantada na peça de defesa.

Neste particular entendo que não se configurou qualquer irregularidade na ação fiscal e na autuação. Com efeito, o lançamento de ofício pode e deve ser efetuado com base em prova emprestada, quando, como no caso, ocorre a ação do Fisco Federal no estabelecimento do contribuinte. Inexiste, na verdade, qualquer razão de ordem lógica que induza o Fisco Federal a

ignorar levantamentos efetuados pelo Fisco Estadual, devida e cabalmente demonstrados. Ilógico seria, isso sim, refazer formalmente os mesmos demonstrativos como mero sistema formal de afastar a argumentação de que foi utilizada prova emprestada.

A prova não altera os fatos, apenas os demonstra. Assim, é irrelevante verificar se ela vem a lume por acaso, por iniciativa do Fisco Estadual, por denúncia de terceiros ou por diligência própria do Fisco Federal. Existindo a prova, cabe apenas de ver se os fatos por ela evidenciados têm repercussão na área de interesse do tributo. Em sendo positiva a resposta, o Fisco Federal fica impedido de ignorá-la e não fica, de nenhuma forma, obrigado a reproduzi-la.

Por consequência, o denominado "empréstimo de prova" nada tem de irregular, descabendo, na verdade, o empréstimo da conclusão, exatamente pelos motivos alegados pela Recorrente, isto é, distinção até mesmo da sistemática de imposição tributária. Esta matéria encontra-se bem colocada no Acórdão nº 103-07.388, cuja ementa destaca:

"Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. (...)"

Se a ação fiscal do imposto de renda firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova

que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente.".

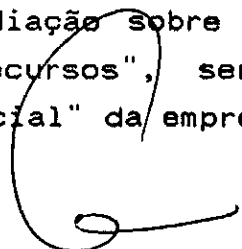
No caso, houve mais que o conhecimento da prova produzida pelo Fisco Estadual, não tendo se apoiado em suas conclusões. A decisão de primeiro grau vem bem fundamentada e apreciou corretamente as razões expendidas em impugnação.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte não traz nenhum elemento aos autos capaz de infirmar a evidência que se extrai das provas coligidas. A bem da verdade, nem mesmo volta ao tema neste apelo, senão para lembrar que dispõe ainda do direito ao recurso ao Judiciário, argumento que somente poderia ser levado em conta caso houvesse ocorrido o simples empréstimo das conclusões do Fisco Estadual ou do Conselho de Contribuintes do Estado, o que, conforme já relatado, não é o caso.

Entendo, assim, não caber reparo a decisão recorrida, neste tópico.

O segundo item da discussão diz respeito a pagamento de comissões a parente de sócio da empresa. A norma legal de regência da espécie - art. 194 do RIR/80 - é muito clara ao determinar que tais pagamentos somente podem ser admitidos quando devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços.

No presente caso, a empresa não produziu a prova dessa prestação. Limitou-se, em impugnação, a alegar que "a atividade empresarial é dinâmica, requerendo imediata presteza nas soluções, não comportando burocratização excessiva", e que "os serviços prestados, a título de intermediação sobre vendas são necessários à fonte produtora dos recursos", sendo também "normais e usuais, em vista do ramo comercial" da empresa.



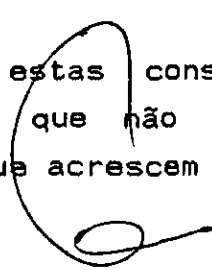
Como documentação de suporte ao registro desses serviços apresentou a prova de seu pagamento, obviamente fugindo ao enfrentamento da questão em concreto, qual seja, a prova da prestação do serviço. Igualmente, o argumento de que o serviço de intermediação é necessário e usual não constitui prova da sua efetiva prestação.

De tudo sobressai ademais a confissão constante a fls. 159 dos autos, na qual a Autuada admite que "não possuía um controle efetivo dos pagamentos das comissões, tanto aos seus empregados, como também aos seus representantes, seja na capital ou no interior do estado."

Nessas condições, entendo insuficiente para a caracterização de despesa operacional a simples prova do pagamento, e não vejo produzida nos autos a prova da efetiva prestação dos serviços, razão porque, em conformidade com o disposto no art. 194 do RIR/80, concluo procedente a glosa efetuada.

O terceiro tópico em discussão diz respeito a obras realizadas em bens de terceiros e que a empresa alega relativos a reparos e mera conservação. Para pretender tomar as despesas incorridas como dedutíveis, para fins de Imposto de Renda, a empresa haveria que demonstrar que dizem respeito a meros reparos e conservação e que sua vida útil não supera o período de um ano, tudo conforme o disposto no art. 227, parágrafo único, do RIR/80. Não bastam, portanto, meras alegações, como se limitou a Recorrente a fazer no recurso, ao dizer que realizou "benfeitorias úteis", cuja retenção é vedada em contrato, pois que incorpora o patrimônio dos locadores.

Como é fácil concluir, com estas considerações a empresa está afirmando indubitavelmente que não se trata de reparo ou conservação, mas sim de obras que acrescem o patrimônio



dos proprietários-locadores, e pois classificáveis como benfeitorias.

O Parecer Normativo CST nº 104/75, abordando a possibilidade de serem levadas a perdas do exercício as despesas feitas com construções ou benfeitorias introduzidas em imóvel de terceiro, sem direito a indenização, esclarece que:

"a) os custos não amortizáveis de construções ou benfeitorias, quer em razão de não serem indenizáveis, quer por ser a locação por prazo indeterminado, devem ser registrados no Ativo Imobilizado e sujeitar-se à depreciação e correção monetária, na forma dos arts. 186 e parágrafos e 261 do RIR, sempre que a vida útil prevista seja superior a um exercício (arts. 198 e 347 do RIR/80);

b) quando tais construções ou benfeitorias tiverem prazo de vida útil igual ou inferior a um exercício, ou se tratarem de meras despesas de conservação e reparos correntes, tais como as pinturas de prédios, podem os custos respectivos ser levados diretamente às contas de resultado, como despesas operacionais que efetivamente são, nos termos do caput do art. 170 do RIR (art. 191 do RIR/80);"

Como se vê, benfeitorias não indenizáveis, introduzidas no patrimônio de terceiros, devem ser ativadas, sujeitando-se à depreciação e à correção monetária, aplicáveis os princípios gerais que regem ambas. Para que a Recorrente, havendo realizado tais benfeitorias (como alega em recurso), pudesse levar os dispêndios às contas de resultado, como despesas operacionais, deveriam estas "benfeitorias" realizadas ter vida útil inferior a um exercício. Entretanto, a própria natureza da esmagadora

maioria dos materiais acostados aos autos, que teriam sido empregados nas benfeitorias, não deixa margem alguma a dúvida de que se tratou de obras seguramente de porte e consistência, de longa durabilidade.

Entendo, por outro lado, que também não assiste razão à Recorrente quando pretende que se considere, para a efetivação das despesas, não o tempo útil do bem, mas sim o tempo remanescente do contrato de locação, na distribuição das despesas por exercícios fiscais. Com efeito, os contratos de locação são renováveis, de sorte que não vejo nesse parâmetro um termo seguro e adequado. Além disso, a empresa poderá registrar sempre suas perdas com essas obras ao término efetivo da relação contratual.

No que concerne aos brindes, que o Fisco entendeu como mera liberalidade a ser suportada exclusivamente pela empresa, tenho como justificáveis para empresas desse porte, mormente porque consistem em típicos produtos ofertados naturalmente pelas pessoas jurídicas, com a finalidade de bem conduzir os seus negócios. No caso presente, além do valor unitário relativamente pequeno, o montante global é ínfimo se comparado com a receita operacional da empresa.

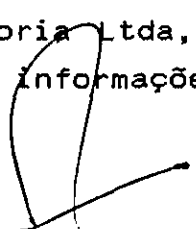
Assim, dou provimento a este item, por entender que inexistiu o sentido de liberalidade, segundo entendido pela Autoridade autuante.

O litígio seguinte trata da glosa imposta pela fiscalização de despesas alegadamente incorridas em exposições agropecuárias. A Recorrente, desde a fase impugnatória, comprovou a efetividade das despesas, correspondentes à parcela devida por sua participação nas mencionadas exposições, juntando, para tanto, as respectivas notas fiscais, objetos da glosa aqui tratada. A autuação teve como arrimo legal o art. 191 do RIR/80, sob a alegação de que a empresa não logrou comprovar a necessidade destas despesas para a manutenção de suas atividades

empresariais. Não posso concordar com o entendimento abraçado pela Autoridade Autuante, eis que se trata de uma promoção comercial efetivada pela empresa, com atuação ampla no seu estado, cujos efeitos multiplicadores à expansão mercantil somente à mesma cabe avaliar. Não creio de bom alvitre a glosa de despesas feitas a este título, e ainda mais nos reduzidos valores em referência, sob o enfoque da não comprovação da necessidade de tais dispêndios à manutenção de suas atividades. Por configurar uma interpretação, a meu ver, inadequada, acolho, no particular, o apelo.

Quanto à glosa de despesas de propaganda e publicidade, vale registrar, primeiramente, que o art. 247, § 2º, do RIR/80, estatui claramente que somente serão admitidas tais despesas quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrita regular. No caso, a glosa foi realizada em função das informações colhidas pela fiscalização no ORCA, sistema interno mantido pela Receita Federal sobre a regularidade das empresas em relação às obrigações tributárias, que denunciava que as beneficiárias dos pagamentos não preenchiam um e/ou ambos os mencionados requisitos.

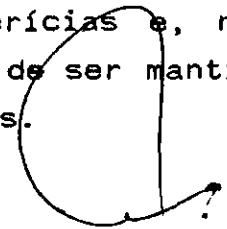
Este colegiado tem decidido que o fato de uma empresa encontrar-se com o CGC suspenso não tem a mesma natureza e nem acarreta os mesmos efeitos decorrentes da falta de registro da pessoa jurídica no referido cadastro. Entendo que se equipara à falta de registro a inscrição extinta, por baixa promovida pela empresa ou por falta de entrega de declaração por mais de 5 exercícios, anteriormente à emissão da nota fiscal glosada. Nessas circunstâncias, acolho parcialmente o Recurso, neste item, para manter a glosa somente em relação à Editora Schwindt Ltda., no valor de Cz\$ 2.000,00 - exercício de 1988, e à Eficaz - MG Edições Fiscal e Consultoria Ltda, no valor de Cz\$ 23.000,00 - exercício de 1989, face à informações constantes às fls. 74 e 71, respectiva



Quanto à glosa de despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes, está claro que a autuação decorreu da inexistência de documentação adequada de suporte aos registros efetuados. A Recorrente alega, também na peça recursal, as práticas de mercado, ponderando que os postos de distribuição de combustíveis não usam emitir notas-fiscais, razão porque forneceram, a pedido da empresa, recibos globais periódicos que constam da escrita e dos arquivos da empresa, injustamente glosados (anexo 4).

Entretanto, ela própria admite que seus controles são questionáveis, sendo incabível que a Recorrente se insurja contra a glosa, alegando somente que a fiscalização teria condições de comprovar a veracidade dos dispêndios, para o que requereu diligência e perícias, reiterada nesta fase recursal, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

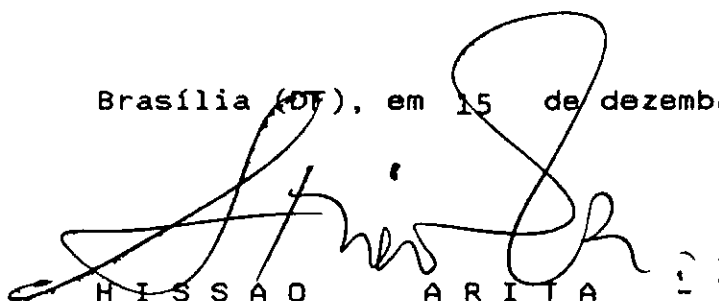
Não é definitivamente a hipótese. Se a fiscalização poderia, mediante diligência e perícias, comprovar a procedência dos lançamentos glosados, muito mais teria condições a Recorrente de juntar estas informações, o que não ocorreu. Pelo contrário, persistiu na cômoda posição de apenas manter os documentos desamparados das formalidades legais para conferir suporte às despesas realizadas com aquisição de combustíveis e lubrificantes. Com efeito, os documentos acostados (Anexo 4/4.4) não identificam os veículos que teriam sido abastecidos e nem indicam a quantidade de combustível e/ou lubrificante fornecida à Autuada. Logo, a glosa há que ser mantida, à míngua de comprovantes fiscais que confirmem legitimidade às despesas contabilizadas. Face às considerações acima, repetindo a conclusão retirada quando do exame matéria em preliminar, rejeito o pedido de diligência e perícias e, no mérito, não acolho o apelo no particular, havendo de ser mantida a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.



Por fim, observo que a Recorrente nada aduziu, em recurso, quanto às demais matérias objeto da decisão parcialmente condenatória. Trata-se, como relatado, de itens de acusação apoiados exclusivamente na inexistência de provas capazes de suportar os registros de despesas, custos, correção monetária e prejuízos eventuais. A decisão recorrida está, por igual, fundamentada exclusivamente na total inexistência de comprovação dos itens parcialmente mantidos quando do exame da peça impugnatória. Como, nesta instância, a Recorrente limita-se a remeter aos argumentos arrolados na primeira instância, sem nenhum elemento novo, entendo que não pode prosperar o pedido de reforma da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à glosa de despesas efetuada com base em "documentação inidônea e não hábil". Com efeito, valem aqui as mesmas ponderações expendidas acima, quando tratamos do item relativo a despesas com propaganda e publicidade. Os documentos de fls. 79 e 80 dos presentes autos confirmam que a primeira empresa opera com número de inscrição inexistente no CGC e a segunda emite documentos com o número de inscrição de CGC cuja "baixa" havia promovido desde maio de 1978.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência fiscal os valores relativos a brindes, despesas reputadas desnecessárias e, ainda, parte das despesas com publicidade e propaganda que a fiscalização entendeu comprovadas com documentação inidônea, nos valores de Cz\$ 101.893,00 (exercício de 1987), Cz\$ 379.110,41 (exercício de 1988) e Cz\$ 2.134.457,00 (exercício de 1989).

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1993



RELATOR